



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	30\$
A 3.ª série	30\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:825 — Considera com força de lei o decreto n.º 10:774, que prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, relativo a arrendamento de prédios urbanos.

Decreto n.º 11:384 — Aumenta em 80 por cento os mínimos fixados no artigo 8.º do decreto n.º 8:495, que regula a distribuição das receitas dos cofres dos magistrados e dos oficiais de justiça, criados pelo artigo 71.º do decreto n.º 8:436.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:385 — Altera a taxa do artigo 29 da pauta de exportação promulgada pelo decreto n.º 11:236.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:386 — Altera algumas das disposições constantes do regulamento geral de informações de 16 de Setembro de 1909.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:387 — Abre um crédito para pagamento de 50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias.

Decreto n.º 11:384

Autorizou a lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, que o Governo revise o decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, de harmonia com o que se dispunha na citada lei e com as demais correções indicadas pela prática;

Assim, e tendo em vista o que a este Ministério foi ponderado pelo Ex.º presidente da Relação de Lisboa no que diz respeito à lamentável situação económica em que se encontram muitos oficiais de justiça;

Considerando ainda que sobre tal situação e acêrca da maneira de a atenuar foi ouvido o Conselho Superior Judiciário, que propôs, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, as medidas a tomar;

Usando, pois, da faculdade que me confere a citada lei n.º 1:631 e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mínimos fixados no artigo 4.º do decreto n.º 8:495 são aumentados em 80 por cento, a contar de 1 de Janeiro do próximo ano de 1926.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no § 6.º do artigo 1.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1926 e revoga as disposições em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO — João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:825

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado com força de lei o decreto n.º 10:774, de 19 de Maio de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1925. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:385

Considerando que a taxa de \$00(5) fixada no artigo 29 da pauta de exportação em vigor para «Cortiça enguiada, calibre de treze a dezassete linhas, etc.», é igual à que foi fixada no artigo 26 para o mesmo produto, quando da publicação da pauta de 17 de Junho de 1924, anteriormente em vigor;

Considerando que a taxa do artigo 26 desta pauta tinha sido rectificada de \$00(5) para \$05 no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 1 de Julho de 1924;

Considerando que a Comissão Revisora de Pautas não

propôs alteração da taxa de \$05 que estava em vigor para o referido produto:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

A taxa do artigo 29 da pauta de exportação promulgada por decreto n.º 11:236, de 13 de Novembro de 1925, é alterada para \$05 por quilograma.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:386

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar alguma das disposições constantes do regulamento geral de informações de 16 de Setembro de 1909;

Considerando qua não há presentemente conveniência alguma em manter a prestação e remessa das informações anuais referidas a 31 de Dezembro de cada ano, não só pelo excessivo trabalho que um tal serviço representa, mas ainda pelo grande consumo de papel e mais artigos de expediente;

Convindo, pois, reduzir ao mínimo todas as despesas públicas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Art. 1.º É dispensada desde já a confecção e remessa às diferentes repartições deste Ministério das informações anuais (modelo A) referidas a 31 de Dezembro de cada ano, estabelecidas no regulamento de 16 de Setembro de 1909, excepto quando se trate da primeira informação relativa a cada oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento ou seus equiparados, após a sua promoção ou transferência, quando, em virtude de punição sofrida ou outro motivo, tenham desmerecido do primitivo conceito do chefe informador, e bem assim quando, pelo contrário, uns e outros tenham jus a uma melhor apreciação por motivo de louvor ou acto meritório praticado.

§ único. Em todos os mais casos de transferência, de desempenho de comissões, etc., manter-se há a prestação das informações do modelo indicado, estabelecidas pelo referido regulamento, devendo, contudo, e fora destes casos, o chefe formular a respectiva informação quando ela lhe seja solicitada por autoridade competente ou espontaneamente a julgue necessária.

Art. 2.º Das informações prestadas nos termos da excepção do artigo anterior, continuar-se há a dar conhecimento aos interessados, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do citado diploma, mas tam sòmente daquelas cujo juizo

ampliativo ou resposta a qualquer quesito lhes sejam desfavoráveis.

§ único. Só em caso de reclamação serão estas e os respectivos duplicados assinados pelos informados no lugar competente do verso, para seguidamente um dos exemplares ser enviado com a reclamação, se a houver, às estações competentes para os fins do artigo 21.º e seguintes do regulamento.

Art. 3.º As informações recebidas nas diferentes estações, que não possam transitar de umas para outras unidades, por virtude do que se acha determinado no n.º 2.º da circular n.º 9:458, de 15 de Novembro de 1917, publicada na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim os duplicados a que alude o § 2.º do artigo 12.º do citado regulamento, ficarão arquivados nas mesmas até resolução superior.

Art. 4.º A falta de remessa da respectiva informação à unidade de origem ou estação detentora da fôlha de matrícula por parte do respectivo chefe, deve ser considerada como uma revalidação da anterior informação recebida ou por este prestada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:387

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 12.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 664.944\$48, para reforçar a verba descrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania das colónias».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*